



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600326-36.2024.6.21.0046

Procedência: 046ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS

Recorrente: FABIANO SANTOS DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA PROCEDENTE. PROVAS DOCUMENTAIS NUMEROSAS E ROBUSTAS. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL E EM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CORRELAÇÃO ENTRE DIVERSAS MENSAGENS DOS ENVOLVIDOS E AS CORRESPONDENTES TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO SANTOS DA SILVA em face de sentença que julgou **procedente** ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) contra ele, LIZANDRO SANTOS DA SILVA e LECI FERREIRA OLIVEIRA, apresentando a decisão o seguinte dispositivo:

- a) DECLARAR a ocorrência de captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados no pleito municipal de 2024, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em relação a FABIANO SANTOS DA SILVA, e na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90 em relação a LIZANDRO SANTOS DA SILVA.
- b) DESCONSTITUIR o mandato eletivo para o cargo de Vereador do Município de Caraá/RS, obtido pelo Partido REPUBLICANO do mesmo Município, para FABIANO SANTOS DA SILVA;
- c) DECRETAR a cassação do registro e do diploma de FABIANO SANTOS DA SILVA.
- d) CONDENAR Fabiano à multa de 25 mil UFIR, proporcional à gravidade em concreto.
- e) DECLARAR A INELEGIBILIDADE DE FABIANO DOS SANTOS DA SILVA e LIZANDRO SANTOS DA SILVA para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos;
- f) CONSIDERAR nulos todos os votos atribuídos ao eleito FABIANO SANTOS DA SILVA, e DETERMINAR seja o mandato por ele "conquistado" distribuído, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das eleitorais). [ID 46045752]

Em seguida, o Juízo acolheu os embargos de declaração do MPE para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a sentença passasse “a ter a seguinte redação, com alteração das alíneas ‘a’ e ‘f’, mantido o restante da sentença prolatada”:

- a) DECLARAR a ocorrência de captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado FABIANO SANTOS DA SILVA, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e a ocorrência de abuso de poder econômico em relação a FABIANO SANTOS DA SILVA e LIZANDRO SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 22 LC 64/90;
- f) CONSIDERAR nulos, para todos os efeitos (inclusive para a legenda), os votos atribuídos ao eleito FABIANO SANTOS DA SILVA, com a determinação do recálculo do quociente eleitoral e partidário, na forma do art. 222 do Código Eleitoral. [ID 46045768]

A petição inicial narrou que: a) notícia de fato veiculada à Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Patrulha em 15/10/2024 deu conta de que FABIANO SANTOS DA SILVA, candidato a vereador no município de Caraá/RS, teria comprado o voto de eleitores com “dinheiro, caçamba de saibro e horas-máquina”, e que para tanto obteve o auxílio de seu irmão, LIZANDRO SANTOS DA SILVA, proprietário de empresa de transporte e terraplanagem; b) ato contínuo, o MPE requisitou a abertura de inquérito policial e, após cumprimento de busca e apreensão no endereço dos representados em 25/10/2024, foram apreendidos os aparelhos de telefone celular de ambos; c) ao analisar esses telefones, a Autoridade Policial identificou uma série de mensagens pelas quais os representados ofereceram vantagens ilícitas a eleitores em troca de votos; d) nessa empreitada, contatou-se que eles obtiveram a participação operacional (intermediação e entrega de valores/materiais) da representada LECI FERREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE OLIVEIRA (ID 46045458).

Conforme a sentença, uma vez “realizada audiência de instrução na data de 07.03.2025 [...], foi requerida a cisão processual com relação à Ré LECI em virtude de possível conflito de interesses entre o Procurador da mesma [...] e a procedência da ação, pedido que foi deferido”. Outrossim, o Juízo elencou os seguintes “elementos de convicção”: a) “LIZANDRO assumiu em sede policial a utilização de 20 caminhões de saibro para beneficiar FABIANO no período eleitoral”; b) **“extração de dados dos celulares de LIZANDRO e FABIANO em que foram encontradas conversas para compra de votos de terceiros”**; c) **“extração de dados dos celulares de LIZANDRO e FABIANO em que foram encontrados comprovantes de pagamentos por PIX”**; d) “pessoas ouvidas em sede policial confirmaram ter vendido o voto por saibro ou por dinheiro para votar em FABIANO”; e) **“a quebra de sigilo bancário apontou que FABIANO teve movimentações financeiras anormais, inclusive confirmando o envio dos valores para as pessoas que alegam ter vendido votos”**; f) “pelo teor das conversas, se extrai que LECI intermediava algumas compras de votos, pegando dados das pessoas para gerar notas fiscais falsas, o que havia sido sugerido em conversas entre FABIANO e LISANDRO”; g) “a testemunha Adriana revelou que vendeu seus votos para o réu FABIANO, tendo, inclusive, posteriormente, negociado a venda para uma colega sua (Graziela)”; h) “em conversa registrada por Whatsapp, FABIANO disse que controlaria o voto das mesmas pelo local de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votação”; i) “a testemunha Graziela confirma ter recebido R\$ 150 para vender seu voto, tendo sido posteriormente procurada por FABIANO, pedindo que conseguisse mais votos, para sua irmã e cunhado, o que fez por R\$ 100 cada”; j) “a testemunha Jordana confirmou que acertou a venda de seu voto em troca de uma caçamba de saibro”; l) “a testemunha Anderson perguntou para terceiros se FABIANO poderia lhe conseguir uma caçamba de saibro, o que se efetivou no mesmo dia, tendo recebido de terceiros, posteriormente, o ‘santinho’ de FABIANO”. Assim, “o acervo probatório é irrefutável ao demonstrar que os representados valeram-se de sua capacidade econômica para, mediante a oferta e entrega de bens e valores em troca de votos, influenciar indevidamente o resultado do pleito” (ID 46045752 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou, preliminarmente, que: a) “o MINISTÉRIO PÚBLICO fez juntadas [...] de documentos e vídeos, extraídos dos autos do IP nº 0600316-89.2024.6.21.0046, tendo já decorrido o prazo para realização de tal ato”; b) “qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode integrar a AIJE, já que acarreta graves limitações ao direito de defesa”; c) o MPE juntou suas alegações finais extemporaneamente; d) “a sentença extrapolou os limites do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, ao determinar, de ofício, a anulação dos votos válidos conferidos ao Recorrente no pleito de 2024”. No mérito, alegou que: a) “a **prova testemunhal**, notoriamente precária no presente feito, revela um quadro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

absoluta fragilidade, permeado por inconsistências internas e contradições diretas entre os próprios depoimentos, circunstâncias que afastam qualquer juízo de certeza quanto à veracidade dos fatos narrados na inicial”; b) “as condutas de terceiros [...] não podem ser atribuídas a Fabiano, mormente quando não restou demonstrado qualquer elemento volitivo de sua parte”; c) “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a cassação de diploma exige prova robusta, indene de dúvidas, não se admitindo sua decretação com base em **conjecturas, ilações ou meras presunções**, especialmente quando fundadas em testemunhos contraditórios, contaminados por conflitos de interesse evidentes”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que “sejam desentranhadas e/ou desconsideradas as provas aos autos carreadas de forma intempestiva [...], e, como consequência, dar provimento ao presente recurso para julgar totalmente improcedente a ação, inclusive quanto ao apontado julgamento *extra petita*” (ID 46045760 - g. n.).

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, ressalta-se que, consoante ata da audiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrução (ID 46045685), o MPE solicitou prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca de eventual pendência, o que foi deferido. Em seguida, 14/03/2025, o MPE requereu “a juntada dos documentos e vídeos anexos, extraídos dos autos do IP nº 0600316-89.2024.6.21.0046, o qual apura os mesmos fatos da presente ação e teve **compartilhamento deferido pelo TRE**, conforme decisão anexa” (ID 46045719 - g. n.).

Ora, conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “**é praxe** entre os juízes instar as partes, antes de encerrada a instrução, sobre se ainda pretendem formular algum requerimento. É este o **último momento** para a parte postular pela produção de eventual outra prova, bem como para **juntar documento novo** (CPC 345) a respeito de alegações feitas pelas testemunhas”.¹

Nesse contexto, é importante acentuar que a audiência de instrução ocorreu em 07/03/2025 (ID 46045684) e que a supracitada decisão desse e. Tribunal é de data posterior, 10/03/2025, de modo que os mencionados “documentos e vídeos anexos” são **documentos novos juntados legitimamente ao processo**.

Noutro ponto, tem-se que o Juízo, “nos termos da Lei complementar n. 64/90, art. 22, inc. X,” abriu “prazo comum de 02 (dois) dias” para que as partes apresentassem alegações finais (ID 46045740); e que, segundo as razões recursais, o MPE não teria respeitado esse prazo.

¹ NERY JUNIOR, NELSON. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, 21ª ed., p. 930 (g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa alegação deve ser afastada, porquanto “no entendimento da douta maioria, **o Ministério Público Eleitoral deve ser intimado pessoalmente nos feitos eleitorais** [...]. Ressalvas e divergência de votos vencidos no sentido de que a Lei Complementar nº 64/90 tem natureza especial e afasta a regra da intimação pessoal” (TSE, Ac. no AgR-REspe nº 29883, rel. Min. Felix Fischer, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 11/10/2008 - g. n.).

Compulsando os autos na primeira instância, percebe-se que o MPE foi intimado do despacho acima por meio da “Intimação (14674468)”, com data limite prevista para manifestação fixada em 14/04/2025. Pois bem, as alegações finais ministeriais foram protocoladas **tempestivamente** em 11/04/2025 (ID 46045747).

Por último, ainda na seara preliminar, tampouco procede a afirmação de que “a sentença extrapolou os limites do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, ao determinar, de ofício, a anulação dos votos válidos conferidos ao Recorrente no pleito de 2024”. Isso porque a Res. TSE nº 23.735/2024, ao dispor sobre ilícitos eleitorais, estabelece que “**na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta** a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, **com a consequente anulação dos votos obtidos**” (art. 10, I, “a” - g.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.).

No que toca ao mérito, chama a atenção que o recorrente buscou impugnar apenas os **elementos de convicção testemunhais** elencados na sentença. Com efeito, as provas documentais são tão numerosas e robustas, que seria absolutamente infrutífero qualquer narrativa para desqualificá-las. A correlação entre as várias mensagens trocadas pelos envolvidos e as correspondentes transferências bancárias não deixam qualquer margem de dúvida sobre a responsabilidade do recorrente na consecução dos ilícitos eleitorais que lhes foram atribuídos.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC